

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005578-54.2014.8.26.0286**
 Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Fornecimento de Água**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Município da Estância Turística de Itu e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cássio Henrique Dolce de Faria**

Vistos, etc.

1) Fls. 17.942/17.947: cumprido o artigo 112, do novo Código de Processo Civil, e não nomeados novos patronos pela corrê Águas de Itu Exploração de Serviços de Águas e Esgoto S.A., ela permanecerá sem defesa técnica, doravante. Excluem-se os nomes dos patronos que renunciaram dos locais de praxe.

2) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU (AR-ITU) e ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTO S.A.**

O autor alega, em síntese, que, a despeito da situação calamitosa do sistema público de fornecimento de água local, que tem se mostrado incapaz de garantir o abastecimento mínimo de residências, escolas e hospitais, os réus acionados, em desconformidade com suas atribuições legais específicas, não adotaram até o momento as medidas necessárias para racionalizar o uso dos escassos recursos hídricos existentes e restabelecer o fornecimento adequado de água a todos os municípios de Itu.

Em razão disso, invocando os dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o autor pugnou por liminar e pela final procedência, para que, sempre sob pena de multa diária: 1º) sejam proibidas, enquanto não comprovado o restabelecimento do fornecimento contínuo e adequado de água potável à população: a) a criação de novos empreendimentos imobiliários de qualquer natureza em território municipal; b) a realização de festas e eventos de grande dimensão em território municipal; 2º) seja determinada a ampliação de requisições administrativas, de forma temporária, parcial e escalonada, e sem prejuízo de atividades comerciais ou industriais, do uso da propriedade privada, nos locais em que exista captação relevante de águas profundas ou superficiais não destinadas ao consumo humano ou à dessedentação de animais, a fim de direcionar a água neles captada para a rede pública de distribuição local; 3º) seja determinada a adoção das providências necessárias para restabelecer, ainda que em esquema de rodízio (em intervalo não superior a quarenta e oito horas), o abastecimento mínimo de água potável a todos os bairros do município.

A inicial (fls. 1/22) veio instruída com o inquérito civil (fls. 23/157).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Foram realizadas emendas, compatibilizando-se a peça vestibular com o que já foi acima sintetizado (fls. 159/358, 359/518, 519/823, 824/921, 922/1.024 e 1.025/1.175).

Liminar parcialmente deferida pela decisão de fls. 1.176/1.179, que também ordenou a citação. Contra tal decisão todas as partes interpuseram agravos de instrumento, sem sucesso (fls. 17.663/17.680, 17.681/17.694, 17.717/17.763 e 17.766/17.812).

Os réus apresentaram respostas. Nelas:

I) a concessionária Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgoto S.A. negou responsabilidade pela crise hídrica ocorrida no município de Itu. Sustentou que, apesar de ter investido na recuperação, na melhoria e na ampliação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água, a severa, prolongada e anormal estiagem que vem assolando a região teria impossibilitado a recomposição da limitada bacia hidrográfica local, dando causa ao quadro de escassez de água verificado nesta urbe. Nesse sentido, salientando ter adotado todas as medidas necessárias e viáveis para manter o fornecimento mínimo de água à população, pugnou pela improcedência da pretensão inicial (fls. 1.582/1.605). A defesa veio instruída com os documentos de fls. 1.606/1.659;

II) a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município da Estância Turística de Itu levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, negou responsabilidade pelos eventos relatados na inicial. Sustentou, em síntese, que teria adotado, dentro dos limites de suas atribuições legais, todas as medidas necessárias para assegurar que o serviço público de abastecimento de água fosse prestado em conformidade com os parâmetros estabelecidos no contrato de concessão. Pugnou, desse modo, pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência (fls. 1.707/1.740). A defesa veio instruída com os documentos de fls. 1.741/2.048;

III) o Município da Estância Turística de Itu, naquilo que há de relevante para o julgamento deste processo: a) levantou preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido; b) requereu a denúncia da lide ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e ao Estado de São Paulo; c) alegou a existência de relação de conexão ou continência entre este processo e as ações individuais que tenham como objeto os mesmos fatos e fundamentos; d) questionou o conteúdo da decisão que concedeu parcialmente a tutela e os aspectos formais atinentes ao cumprimento provisório do que nela foi ordenado. No mérito, revigorando os argumentos de suas litisconsortes, impugnou, de forma específica e fundamentada, tudo aquilo alegado na inicial (fls. 9.911/11.322). A defesa veio instruída com procuração (fls. 11.323) e os documentos de fls. 2.049/5.768, 5.769/8.375, 8.376/8.427, 9.939/9.881 e 11.324/17.639.

O processo permaneceu suspenso até a solução definitiva da exceção de suspeição deste magistrado veiculada no incidente de n.º 0007863-37.2014, rejeitado (fls. 9.910, 17.816/17.823 e 17.824/17.825).

Houve réplica (fls. 17.832/17.845).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor revigorou o pedido de tutela antecipada (fls. 9.882/9.885, 17.695/17.697 e 17.862) para que seja proibida, enquanto não comprovado o restabelecimento do fornecimento contínuo e adequado de água potável à população, a criação de novos empreendimentos imobiliários de qualquer natureza em território municipal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 9.886/9.909 e 17.698/17.699. Disso tudo se deu ciência aos réus, sobrevindo a manifestação isolada de fls. 17.846/17.849. A decisão de fls. 17.863 postergou a análise do pedido para o momento do julgamento.

Provocados os litigantes (fls. 17.863): a) o corréu Município da Estância Turística de Itu alegou que a pretensão do autor está acobertada pela coisa julgada, em razão de sentenças proferidas em processos individuais que tramitaram perante a 3ª Vara Cível local; b) apenas o autor e o corréu Município da Estância Turística de Itu demonstraram interesse na produção de provas adicionais (17.867/17.885, 17.888/17.895, 17.902/17.903 e 18.122).

O autor noticiou que a constituição de novos empreendimentos imobiliários no Município de Itu está proibida por força de decisão liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2256513-48.2015, na qual se discute a validade das normas que atualmente disciplinam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo municipal (fls. 17.928/17.930). Formalizou-se o contraditório quanto a isso (fls. 17.939, item "4" e 17.940/17.941).

O Observatório Social de Itu (que ingressou, como litisconsorte, no polo ativo da demanda, em razão do decidido nos autos do incidente processual de n.º 005259-69.2015) pugnou pela declaração de inconstitucionalidade formal dos Decretos Municipais de números 2.571/16, 2.572/16 e 2.573/16 (que tratam da concessão do serviço público de abastecimento de água), sob o argumento de que tais normas não teriam sido publicadas na imprensa oficial (fls. 17.960/17.963 e 17.972). Os documentos de fls. 17.964/17.971 e 17.973/18.112 instruíram o pedido. Disso tudo se deu ciência às partes (fls. 18.114), sobrevindo as manifestações de fls. 18.117 e 18.121.

Durante o trâmite do processo principal:

I) em incidente processado sob n.º 0008662-80.2014, a corré Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgoto S.A. alegou ter cumprido a liminar, no ponto em que determinada a ampliação de requisições administrativas de pontos de captação de águas profundas e superficiais localizados em propriedades particulares (fls. 1/3). A manifestação foi instruída com os documentos de fls. 4/37. Após ter ciência disso tudo (fls. 40), o autor reconheceu ter havido cumprimento satisfatório da aludida obrigação (fls. 63), em requerimento pendente de apreciação;

II) em incidente processado sob n.º 1006657-68.2014, o autor pugnou pela execução provisória da multa cominatória fixada na liminar, alegando que os réus descumpriram o comando judicial que lhes impôs o dever de fornecer, em intervalo máximo de quarenta e oito horas, água potável a todos os bairros desta urbe ordinariamente contemplados pela prestação do serviço (fls. 1/6). A manifestação foi instruída com os documentos de fls. 7/545. A decisão de fls. 546/548 elevou o valor da multa fixada para cada ponto não abastecido por mais de quarenta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oito horas e determinou a produção antecipada da prova do alegado descumprimento, que foi realizada (fls. 1.577/1.614). Após a interposição de agravos de instrumento contra tal decisão, sobreveio o v. acórdão de fls. 1.949/1.954, que: a) determinou a extinção da execução provisória, sob o fundamento de que a exigibilidade da multa cominatória fixada em decisão liminar pressupõe a confirmação do comando por sentença de mérito; b) reduziu o valor da multa para o montante originalmente fixado. Em cumprimento ao determinado por instância superior, a decisão de fls. 1.976 declarou extinto, sem resolução de seu mérito, este processo incidente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A hipótese autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, diante dos argumentos trazidos pelas partes e da realidade comprovada documentalmente. Indefiro, por isso, os pedidos de produção de outras provas, que não acrescentariam nada de útil para a formação de minha convicção.

Rejeito toda a matéria tecnicamente preliminar apresentada pelas partes.

Em primeiro lugar, e apenas para que não se alegue omissão quanto aos pontos, consigno que: a) a alegação de suspeição deste magistrado para apreciar a questão foi rejeitada; b) a essência dos questionamentos acerca dos aspectos formais do cumprimento provisório de decisão processado sob n.º 1006657-68.2014 já foi analisada e decidida pelo v. acórdão de fls. 1.949/1.954 daqueles autos, que determinou a extinção do incidente.

Em segundo lugar, os pedidos de denunciação da lide formulados pela pessoa política acionada devem ser indeferidos, porque o que ela pretende, por meio deles, é, mediante a intromissão de fundamento novo, não constante da ação originária, ampliar os limites da demanda, o que não pode ser tolerado. Nesse sentido caminha a iterativa jurisprudência, conforme ensinamentos extraídos do indispensável “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR”, de THETONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca (Editora Saraiva, 43ª edição, **Art. 70:11a.**, primeira nota):

“A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de **fundamento novo** não constante da ação originária” (RSTJ 142/346). No mesmo sentido: RSTJ 14/440, 58/319, 133/277, 154/393, STJ-RT 780/207, RT 492/159, 799/395, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122, JTJ 336/74 9AI 615.862-4/7-00.”

Em terceiro lugar, estão presentes todas as condições da ação, porque:

a) pedidos de cunho condenatório não apenas são juridicamente possíveis como também representam aqueles de manejo mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

frequente na rotina forense;

b) condições da ação devem ser analisadas em abstrato, considerado o relato dos fatos constante da inicial. À luz dessa premissa, há pertinência hipotética subjetiva passiva no acionamento da autarquia responsável pela fiscalização do serviço público questionado, deslocando-se o juízo de cabimento concreto ou não da pretensão contra ela voltada para o exame do mérito.

Em quarto lugar, não existe conexão ou continência entre este processo e as ações individuais eventualmente ajuizadas em decorrência da mesma situação de fato (crise hídrica de 2.014). Isso porque a legislação vigente permite que as tutelas individual e coletiva de interesses de natureza individual homogênea, como os defendidos nesta demanda, sejam exercidas, de forma simultânea e independente, em diferentes juízos. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. (...)".

(Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção – Conflito de Competência n.º 48.106/DF – relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 14 de setembro de 2.005).

Por absoluta identidade de razões, também não vinga a alegação de coisa julgada.

Em quinto lugar, não pode o Observatório Social de Itu, com razão, depois da estabilização do processo e sem concordância da parte contrária, pretender ampliar os limites objetivos da lide. Por conta disso, não se conhecerá do pedido novo introduzido, de maneira canhestra, a fls. 17.960/17.963.

Em arremate quanto ao ponto, há que se reconhecer, de ofício, a falta de interesse processual superveniente para o pedido de condenação da corrê Águas de Itu Exploração de Serviços de Água e Esgoto S.A. ao cumprimento de obrigações de fazer. Isso porque, com o advento do Decreto Municipal n.º 2.571, de 22 de junho de 2.016, foi declarada a caducidade do contrato de concessão de prestação do serviço público de abastecimento de água e esgoto celebrado entre o Município da Estância Turística de Itu e tal empresa. Cessada a descentralização por delegação em benefício da concessionária acionada, não mais lhe pode ser exigido o cumprimento da prestação específica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Superada a matéria tecnicamente preliminar, no mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente, pelos fundamentos expostos a seguir.

Considerados os estritos limites da pretensão inicial, toda discussão atinente às causas remotas do quadro de escassez de água é inócua, na medida em que o único pressuposto para o acolhimento dos pedidos de cunho cominatório em obrigações de fazer formulados pelo autor é a constatação de que os réus, em desconformidade com suas atribuições legais específicas, não adotaram, no momento adequado, as medidas necessárias para manter ou restabelecer o fornecimento mínimo de água potável à população local.

Fincada a baliza do parágrafo anterior, a solução da questão ganha simplicidade.

Fatos notórios independem de prova: artigo 374, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No momento em que proposta a demanda (29 de agosto de 2.014), a situação de colapso existente no sistema de abastecimento de água local e a não adoção de ações públicas eficazes para atenuar ou erradicar tal problema eram notoriamente conhecidas, como se pode ver, por exemplo, de consulta aos seguintes endereços eletrônicos:

- x http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141106_seca_itu_contas_caos_rm;
- x <http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/moradores-de-itu-pedem-socorro-por-cao-da-falta-agua,27868383b0169410VgnVCM3000009af154d0RCRD.Html>;
- x <http://www.itu.com.br/nossa-cidade/noticia/falta-dagua-em-itu-continua-nas-manchetes-da-grande-midia-20141021>;
- x <http://www.itu.com.br/nossa-cidade/noticia/falta-dagua-em-itu-continua-nas-manchetes-da-grande-midia-20141021>;
- x <http://videos.bol.uol.com.br/video/governo-de-sao-paulo-nega-desabastecimento-e-itu-sofre-com-falta-dagua-0402CD9B316ED4915326>;
- x <http://noticias.r7.com/sp-no-ar/videos/mp-recomenda-que-itu-sp-decrete-estado-de-calamidade-por-falta-dagua-17102015>;
- x <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/09/moradores-de-itu-protestam-contrafalta-de-agua-na-cidade.html>;
- x <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/07/ministerio-publico-quer-que-prefeitura-de-itu-declare-estado-de-calamidade-publica.html>;
- x <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/10/na-minha-casa-falta-agua-como-em-todas-outras-diz-prefeito-de-itu.html>;
- x <https://globoplay.globo.com/v/3525400/>;
- x <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/11/banho-refeicoes-e-lavagem-de-roupa-se-tornam-via-crucis-para-populacao-de-itu-8297.html>;
- x <http://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1522992-populacao-de-itu-tera-agua-a-cada-dois-dias-afirma-a-prefeitura.shtml>;
- x <http://m.estadao.com.br/noticias/geral,mpe-recomenda-calamidade-por-falta-de-agua-em-itu,1535669>;
- x http://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/06/politica/1423231813_488882.html

À luz dessa realidade, e levando-se em conta que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

existência de cenário de severa e prolongada estiagem apenas reforça a necessidade de se adotar ações públicas eficazes para maximizar a captação e racionalizar a distribuição dos escassos recursos hídricos existentes, a tutela de urgência concedida a fls. 1.176/1.179 deve ser confirmada em sua essência, ratificando-se inclusive a sua fundamentação (que passa a integrar esta sentença e que não será, por isso, desnecessariamente repetida), para: 1º) indeferir-se o pedido de proibição de realização de festas e eventos em território municipal; 2º) condenar-se definitivamente o Município da Estância Turística de Itu e a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Itu a: a) providenciar o aumento de requisições administrativas nos locais em que exista captação relevante de águas profundas ou superficiais. Há que se observar, todavia, que tanto esta obrigação já foi cumprida a contento que o autor da ação deu-a por quitada, no incidente específico (fls. 63 do incidente processado sob n.º 0008662-80.2014); b) garantir o fornecimento regular de água aos munícipes, na forma que será traçada no dispositivo.

Quanto a último ponto citado no parágrafo anterior, acrescento, apenas, que o poder concedente e a autarquia por ele instituída para fiscalizar o cumprimento do objeto do contrato de concessão evidentemente podem e devem, no exercício de suas atribuições primárias, adotar medidas concretas para assegurar a continuidade do serviço público delegado, sobretudo quando a empresa concessionária responsável pela sua execução se mostra incapaz de fazê-lo isoladamente.

Por fim, consideradas somente as questões de fato discutidas neste processo (crise hídrica de 2.014; trata-se de fundamento diferente daqueles deduzidos nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2256513-48.2015, de acordo com o que se extrai do documentado a fls. 17.929/17.930), não vislumbro fundamento legítimo para restringir a constituição de novos empreendimentos imobiliários nesta urbe, porque, notoriamente, o quadro de grave e excepcional desabastecimento verificado no momento da propositura não mais existe.

Desnecessárias outras observações.

Ante o exposto:

I) dada por cumprida a obrigação nele veiculada (fls. 63 dos autos próprios), JULGO EXTINTO O INCIDENTE PROCESSUAL N.º 0008662-80.2014.8.26.0286, apensado a este feito, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil;

II) para os pedidos de condenação da CORRÉ ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO S.A. ao cumprimento de obrigações de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI e 493, ambos do novo Código de Processo Civil;

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado nos autos desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra MUNICÍPIO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

RUA LUIZ BOLOGNESI, S/Nº, Itu - SP - CEP 13301-390

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU e AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU (AR-ITU), para confirmar a liminar concedida a fls. 1.176/1.179 e determinar que os réus:

a) forneçam água potável a todos os bairros de Itu ordinariamente contemplados pela prestação do serviço, com tolerância máxima de quarenta e oito horas entre os intervalos de fornecimento. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada ponto comercial ou residencial que permanecer por mais de quarenta e oito horas sem recebimento de água;

b) comprovem documentalmente no processo, em até sessenta dias, que ampliaram significativamente as requisições administrativas, de forma temporária, parcial e escalonada, de uso da propriedade privada, sem prejuízo da atividade comercial/industrial, nos locais em que exista a captação de águas profundas ou superficiais, notadamente aqueles de vazão superior a 5m³ de água por dia e cuja destinação não seja primordial para consumo humano e dessedentação animal, bem como que efetivamente captaram a água desses pontos e, após tratamento, destinaram-na ao consumo da coletividade. Deixo de fixar multa para a hipótese de descumprimento deste comando, que se tem por exaurido, de acordo com a realidade dos autos (item I do dispositivo).

Em razão da sucumbência parcial, isento de custas, taxas, despesas e honorários, estes também porque se trata de ação civil pública na qual não ficou comprovada má-fé processual.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça – Seção de Direito Público, com as homenagens deste magistrado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente processual n.º 0008662-80.2014.8.26.0286.

Transitada em julgado, diga o autor em termos de prosseguimento.

Somente nesta data, em razão do brutal acúmulo de serviço, fato notório.

P.R.C.

3) Int.

Itu, 8 de junho de 2.017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**